



Processo: 2002/2022

Demandante: **

Demandadas: **, SA e **, SA

Resumo: 1. No âmbito das relações jurídicas de consumo, impõe-se a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência do contrato, pelo que a redação das cláusulas contratuais gerais deve ser clara e precisa, em caracteres legíveis (Lei de Defesa do Consumidor);

2. Aplicam-se, também, as regras do DL 446/85 de 25 de outubro (LCCG);

3. Deste regime resulta inequívoco um dever de comunicação e de esclarecimento acerca do clausulado, por parte do Contraente que submete o contrato, no caso, ao consumidor;

4. As cláusulas devem ser comunicadas na íntegra, de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato, a sua extensão e a sua complexidade, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência, e o esclarecimento de todos os aspetos cuja aclaração se justifique ou seja solicitada (artºs 5º e 6º).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

1.1.A Demandante ** formalizou no dia 14 de junho de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas **, SA (doravante, também, **) e ** SA (aqui, também, apenas **), nos termos da qual peticiona

- a resolução do *Pack Smart* (funciona), sem penalização
- a prescrição dos serviços prestados há mais de seis meses

Alega, no essencial

- ✓ residiu no apartamento desde o dia 23 de novembro de 2021
- ✓ celebrou contrato com a ** em Viana do Castelo e vive com dificuldades
- ✓ o contrato celebrado inclui serviços que não reconhece e não queria (*Pack Smart*) e não pretende renovar
- ✓ recebeu uma fatura de rescisão de contrato com pedido de pagamentos que a preocupam muito, porque não sabe a que se referem
- ✓ no valor de €192,34, que inclui período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022
- ✓ saiu de casa a 10 de fevereiro e terminou o contrato
- ✓ sabe que o apartamento foi logo ocupado por outras pessoas
- ✓ entende não ser responsável por todos os consumos, que podem estar parcialmente prescritos



Juntou: cópia de faturas emitidas pela ** (fls 3 a 8), informação relativa ao *serviço Pack Smart* (fls 3 a 10).

1.2. A Demandada **, SA contestou, nos seguintes termos:

Desde logo, em sede de exceção alegando que a questão é matéria do âmbito da atividade da operadora da rede de distribuição, conforme enquadramento legal e regulamentar que invoca,

O que determina a sua ilegitimidade processual e, conseqüente, absolvição da instância o que requer pois, é a **, enquanto Operadora da Rede de Distribuição, quem tem por objeto a distribuição de energia elétrica e a prestação dos serviços acessórios ou complementares, na sequência do contrato de concessão, cumprindo-lhe assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço, e

Por impugnação,

- relativamente ao *serviço pack ** Smart* refere o contrato foi celebrado em 19.11.2021, pelo período de um ano, renovável automaticamente por iguais períodos cessará a sua vigência em 19.11.2022, caso a Requerente se oponha à sua renovação o serviço tem associadas vantagens: revisões anuais gratuitas às instalações de gás e elétrica e permitiu um desconto de 8% nas faturas de energia a cliente tem vindo a usufruir do *pack ** Smart* contratado, assinou o contrato (que junta) e onde expressa o seu conhecimento e concordância com as disposições do contrato pelo que, tem pleno conhecimento das condições aplicáveis e as prestações associadas são devidas até 19.11.2022 – mas, propõe desde já o respetivo cancelamento
- quanto à fatura reclamada foi emitida em 17.03.2022 (que junta) e procede à faturação do consumo real entre 14.02.2022 e 7.03.2022 contempla uma nota de débito que reflete acertos despoletados por anterior faturação por estimativa (para o período de 19.11.2021 a 13.02.2022), tendo em conta a inexistência de leituras no período entre 19.11.2021 e 07.03.2022 a ** é a entidade responsável pelas leituras dos equipamentos e a ** apenas procede à sua faturação, pelo que eventual prescrição não lhe pode ser imputada

Junta: cópia do contrato *pack ** Smart*, declaração de conhecimento e concordância com as disposições do contrato, cópia da fatura de 17.03.2022 e informação de leituras (fls 69 a 99)

1.3. A Demandada **, SA, também, contestou,

Justifica a sua designação social desde 29.01.2021 (Regulamento nº 632/2017 de 21 de dezembro)

Refere que exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Viana do Castelo e, na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado, o fornecimento de energia elétrica

A sua atividade é distinta e independente da comercialização de energia elétrica desenvolvida pelos comercializadores



Desconhece os factos alegados pela Reclamante, relativos à emissão e ao conteúdo das faturas uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual

Termos em que, invoca a sua ilegitimidade no que toca ao pedido da Demandante

Por outro lado,

Tendo sido celebrado um contrato entre a Demandante e o comercializador ** entre 19.11.2021 e 10.03.2022, a ** abasteceu de energia elétrica o local de consumo da Demandante, em baixa tensão normal, através de instalação monofásica, com potência contratada de 4,60KVA

No local de consumo, encontrava-se instalado o contador da marca ZIV (nº 1647200512) para medição e registo dos consumos, trata-se de equipamento inteligente – EMI, com telegestão, isto é, comunicava leituras de forma remota

O equipamento encontrava-se no exterior da instalação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** (ORD) para recolha periódica de leituras, conforme o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC)

Os consumos de energia efetuados na instalação eram registados por esse contador, fornecido e instalado pela ** na qualidade de operador da rede elétrica pública

Quanto ao fundamento da pretensão, apenas responde pelos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica

Compete ao operador da rede de distribuição proceder à leitura dos aparelhos com periodicidade trimestral, desde que aos mesmos tenha acesso

No âmbito do COVID 19 foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional tendo a ERSE dispensado o ORD da obrigatoriedade de recolha de leituras entre 18.03.2020 e 30.06.2020, e 16.02.2021 e 31.05.2021, sendo admissíveis estimativas de consumo

Não obstante, entre 19.11.2021 e 10.03.2022 todas as leituras foram registadas pela E-REDES – ou seja, desde a data cada celebração do contrato até à sua cessação

Todas as leituras foram recolhidas no local de consumo da Reclamante pela Requerida, tratando-se de leituras reais, lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas

Mantém, na íntegra, as leituras recolhidas no local de consumo compete ao comercializador a faturação da energia consumida

Conclui, que a reclamação não tem fundamento

Junta – informação de registo de leituras do contador (fls 114 a 115)

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve

obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº19).



Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Viana do Castelo (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €208,14 (duzentos e oito euros e catorze cêntimos), correspondente ao pedido da Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

2. Da exceção da ilegitimidade processual invocada pelas **, SA e **, SA

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.



Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: *“O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva”.*

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pela Requerente.

Assim sendo, tendo em conta as atividades das Demandadas ** e **, designada e respetivamente

- Uma enquanto comercializadora e outra distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Viana do Castelo,
- A ** é parte no contrato de fornecimento de eletricidade e celebrou, ainda, e com a Demandante um contrato *pack* ** *Smart*;
- A ** é operadora da rede de distribuição elétrica, abastece o local de consumo da Demandante, recolhe as leituras reais registadas pelo equipamento de contagem de sua propriedade instalado na morada desta, e
- Informa a Demandada ** (na qualidade de comercializador), tendo em vista a emissão da fatura e cobrança do consumo à Demandante

neste âmbito, consideramos que ambas as Demandadas têm interesse em contradizer na presente ação, pelo prejuízo que da improcedência lhes possa advir (2ª. parte do nº 2 do artº 30º).

Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada, quer pela **, quer pela **.

3. Legislação aplicável

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Subscrição do serviço *Pack ** Smart* pela Demandante, aquando da celebração do contrato de fornecimento de energia com a Demandada ** – regime das Clausulas Contratuais Gerais.

Registo de leituras relativas ao consumo de energia elétrica, faturação, acerto de consumo reais e avaliação da prescrição do direito ao recebimento do valor correspondente.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandante celebrou com a Demandada ** um contrato de fornecimento de energia elétrica e subscreveu o serviço *Pack ** Smart*, em 19.11.2021;
- II. O serviço *Pack ** Smart* é válido por um ano, até 19.12.2022, renovável por iguais períodos;
- III. O contrato de fornecimento de energia elétrica foi celebrado pelo período de 19.11.2021 a 10.03.2022;
- IV. O serviço *Pack ** Smart* disponibiliza revisões anuais gratuitas às instalações elétricas e de gás e um desconto nas faturas de energia de 8%;
- V. A ** emitiu uma fatura em 17.03.2021 relativa ao período de 14.02.2022 e 10.03.2022, no valor de €192,34;
- VI. A fatura emitida reflete o consumo real entre 14.02.2022 e 10.03.2022 (FT2022 34/340011182566) e a faturação relativa ao acerto do consumo entre 19.11.2021 e 13.02.2022 (ND2022 35/0002123782), o serviço *Pack ** Smart* e impostos;
- VII. No período de 19.11.2021 a 10.03.2022 todas as leituras foram registadas pela ** pelo que a faturação (VI) corresponde a consumo real;

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foi identificado o seguinte facto não provados:

- I. A Demandante não conhece os termos acordados relativos ao serviço *Pack ** Smart*.

E – Da fundamentação de facto

A matéria considerada assente e provada resulta dos documentos juntos ao processo pelas Demandadas, designadamente a cópia do contrato de fornecimento de energia elétrica e a subscrição do serviço *Pack ** Smart* (fls 69 a 95).

A fatura aqui em causa consta de fls 96 a 98, e o registo de leituras fls 99 e 114 a 115.

Em julgamento, ficou demonstrado o desconhecimento da Demandante relativamente ao serviço *Pack ** Smart* – não obstante o ter subscrito.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.



Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da atividade das Demandadas **, SA. e **, SA.

Nos termos da legislação e regulamentação aplicável cabe à ** o fornecimento, instalação conservação e manutenção dos equipamentos de mediação, a recolha periódica das leituras, correção de erros de leitura e medição, e a disponibilização de dados de consumo aos comercializadores (aqui **), com vista à apresentação da fatura aos clientes.

São os comercializadores parte no contrato de prestação de serviço de fornecimento de eletricidade celebrado com os consumidores, designadamente com a aqui Demandante.

Verifica-se, pois, a separação entre a atividade desenvolvida pela ** (operador da rede de distribuição) e a ** (comercializador de eletricidade).

2. Do pedido da Demandante

➤ Resolução do contrato serviço Pack ** Smart, sem penalização

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, à informação para o consumo e à proteção dos seus interesses económicos – o que, expressamente, decorre das alin. a), d) e e) do artº 3º da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC).

Assim, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre as características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa, e o preço total dos bens ou serviços, o período de vigência do contrato ou da sua renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos e, as consequências do não pagamento dos serviços (alin. a), c), h) e l) do nº 1 do artº 8º).

Ainda, no âmbito das relações jurídicas de consumo, impõe-se a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência do contrato, pelo que a redação das cláusulas contratuais gerais deve ser clara e precisa, em caracteres legíveis, e de acordo com o regime das cláusulas contratuais gerais – regime que se aplica a todas as cláusulas não negociadas individualmente.

O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente solicitado (nº 1 a 3 do artº 9º).



Do regime das cláusulas contratuais gerais (DL 446/85 de 25 de outubro), resulta inequívoco um dever de comunicação e de esclarecimento, por parte do Contraente que submete o contrato, no caso, ao consumidor.

As cláusulas devem ser comunicadas na íntegra, de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato, a sua extensão e a complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência (artº 5º) – dever de informação.

No âmbito deste dever de informação impõe-se, ainda, que a outra parte seja esclarecida dos aspetos compreendidos nas cláusulas cuja aclaração se justifique ou solicite (artº 6º) – em causa, o dever de esclarecimento.

Limitando-se a Demandada ** a reproduzir em tribunal as cláusulas do serviço *Pack ** Smart* e a subscrição pela Demandante (conforme documento que juntou com a contestação) não fica provado que a cliente (Demandante), tivesse sido devidamente esclarecida acerca do serviço, não prova a efetiva e adequada comunicação dos termos do contrato, nomeadamente quanto ao preço, prazo e forma da respetiva cessação.

A que está obrigada.

E, não se provando o cumprimento destes deveres, por parte da Demandada, fica prejudicada a questão de saber se o cliente (Demandante), teve o cuidado e a diligência necessária de ler e entender o contrato ou, mesmo, se teve o tempo necessário para decidir da respetiva subscrição – de resto, não se provou que tenha tido conhecimento dos termos do contrato na data da respetiva celebração, o que ficou evidente em audiência de julgamento, atentas as dificuldades da Demandante e o percurso de vida que revelou.

E, o ónus da prova da comunicação (adequada e efetiva), cabe ao contratante que submeta as cláusulas – como decorre do nº 3 do artº 5º do DL 446/85 (LCCG).

Veja-se o seguinte acórdão (<https://www.pgdlisboa.pt/leis/>, anotação ao artº 5º):

Ac. STJ, de 13.09.2016 I - É aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais ao clausulado inserido no corpo contratual individualizado cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar. II - O cumprimento das prestações impostas pelos arts. 5.º e 6.º da LCCG cuja prova onera o predisponente convoca deveres pré-contratuais de comunicação das cláusulas (a inserir no negócio) e de informação (prestação de todos os esclarecimentos que possibilitem ao aderente conhecer o significado e as implicações dessas cláusulas), enquanto meios que radicam no princípio da autonomia privada, cujo exercício efetivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para tanto, que este tenha um antecipado e cabal conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação. III - Por isso, esse cumprimento

deve ser assumido na fase de negociação e feito com antecedência necessária ao conhecimento completo e efetivo do aderente, tendo em conta as circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na negociação e na conclusão do contrato a importância deste, a extensão e a complexidade (maior ou menor) das cláusulas e o nível de instrução ou conhecimento daquele, para que o mesmo, usando da diligência própria do cidadão médio ou comum, as possa analisar e, assim, aceder ao seu conhecimento completo e efetivo, para além de poder pedir algum esclarecimento ou sugerir qualquer alteração. IV - É certo que as exigências especiais da promoção do efectivo conhecimento das cláusulas



contratuais gerais e da sua precedente comunicação, que oneram o predisponente, têm como contrapartida, também por imposição do princípio da boa-fé, o aludido dever de diligência média por banda do aderente e destinatário da informação com intensidade e grau dependentes da importância do contrato, da extensão e da complexidade (maior ou menor) das cláusulas e do nível de instrução ou conhecimento daquele, de quem se espera um comportamento leal e correcto, nomeadamente pedindo esclarecimentos, depois de materializado que seja o seu efectivo conhecimento e informação sobre o conteúdo de tais cláusulas. V - Porém, essa constatação, em caso algum, poderá levar a admitir que o predisponente fique eximido dos deveres que o oneram, ou a conceber como legítimas uma sua completa passividade na promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e, sobretudo, uma ausência de comunicação destas ao aderente com a antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo, até para que o mesmo possa exercer aquele seu dever de diligência, nos apontados termos. Uma tal concepção conduziria à inversão não consentida da hierarquia legalmente estatuída entre os deveres do predisponente e do aderente.

A consequência do incumprimento dos deveres de informação e esclarecimento está prevista no artº 8º da LCCG, nos termos do qual se consideram excluídas do contrato:

- as cláusulas que não tenham sido comunicadas (artº 5º),
- as cláusulas comunicadas sem que se espere o seu conhecimento efetivo

No entanto, os contratos mantêm-se, vigorando na parte não afetada as normas supletivas aplicáveis com recurso às regras da integração dos negócios jurídicos – sendo aplicáveis ao contrato as condições gerais e particulares em vigor e aceites.

Pelo que, o contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre as partes (Demandante e Demandada **) se mantém não obstante a exclusão da subscrição do serviço Pack ** Smart (serviço funciona).

➤ Consumos reais refletidos na fatura de 17 de março (19.11.2021 a 10.03.2022)

A Lei 23/96 de 26 de julho, veio criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, de entre os quais o serviço de fornecimento de energia elétrica (cf. alin. b) do nº 2 do artº 1º).

Ora, o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta e quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, a fatura deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei (nºs 1 e 4 do artº 9º).

Por outro lado, prevê a prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado no prazo de seis meses após a sua prestação – prescrição é extintiva.

Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (nºs 1 e 2 do artº 10º).

Ainda, a submissão do litígio de consumo ao Centro de Arbitragem (recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos), suspende o decurso do prazo de prescrição (nº 2 do artº 14º).

Tendo em conta que a Demandante não procedeu a qualquer pagamento e que o processo deu entrada no CIAB no dia 14.06.2022, vejamos da alegada prescrição do direito da Demandada ** ao recebimento do preço do serviço cobrado.

A prescrição aproveita a todos os que dela possam tirar benefício, sendo certo que necessita para ser eficaz de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente por aquele a quem aproveita (artºs 301º e 302º do CC).

Completada a prescrição tem o beneficiário à faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (nº 1 do artº 304º).

O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido, se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo após a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo de prescrição (nº 1 do artº 306º).

Posto isto, vejamos os dois períodos de faturação relativos a consumos reais:

- entre 14.02.2022 e 10.03.2022 (FT2022 34/340011182566), e
- faturação real por acerto entre 19.11.2021 e 13.02.2022 (ND2022 35/0002123782)

Ora, o prazo começa a contar a partir da data em que termina o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido, sendo para este efeito, relevante o último dia do período de referência.

Neste âmbito, fazemos referência ao disposto no nº 5 do artº 67º do Decreto-Lei nº 194/2009 relativo ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água: *“o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora **por motivos imputáveis ao utilizador**”* (sublinhado nosso). Esta regra deve ser estendida, por analogia, aos restantes serviços públicos essenciais, nomeadamente a eletricidade, que implicam leituras de contador para aferição dos consumos reais, podendo sempre recorrer-se, adicionalmente, à figura do abuso do direito, que pode limitar, estando verificados os pressupostos para a sua aplicação, o direito do utente a invocar a caducidade. (Jorge Morais de Carvalho, in *Manual de Direito de consumo*, Almedina, 7ª. Ed.)

Posto isto,

Relativamente a período de entre 14.02.2022 e 10.03.2022 à data da suspensão do prazo (cfr., supra), não tinham ainda decorrido seis meses, pelo que o direito ao recebimento do respetivo montante não está prescrito.

Quanto ao período de faturação real por acerto entre 19.11.2021 e 13.02.2022, não foi alegada a impossibilidade da recolha das leituras reais no contador instalado na habitação da Demandante, nem qualquer motivo que fosse imputável à Demandada, e o período excecional COVID 19 estava ultrapassado.

Pelo que, o direito ao recebimento dos consumos prescreveu relativamente ao período novembro e dezembro de 2021.

Já que, no caso dos acertos de faturação (nomeadamente, quando há consumo superior ao faturado), o prestador só pode exigir o pagamento relativo aos serviços prestados nos seis meses anteriores ao momento da cobrança.


G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação da Demandante ** como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente e, em consequência, se decide

1. condenar a Demandada **, SA a excluir do contrato celebrado com a Demandante **, a subscrição do serviço *Pack ** Smart*, e considerar não ser devido o pagamento do preço relativo ao serviço, desde a data da respetiva subscrição
2. declarar a prescrição do direito ao recebimento do valor do serviço de energia elétrica prestado à Demandante e consumido relativo aos meses de novembro e dezembro de 2021
3. Absolver as Demandadas **, SA e **, SA do restante pedido formulado pela Demandante.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana do Castelo, 28 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)